



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000430/2005-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.093 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A - PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

RELATÓRIO

O presente litígio decorre de Declarações de Compensação apresentadas pela interessada, onde pretende compensar supostos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo vinculados às receitas de exportação (art. 5º da Lei nº 10.637/2002), referentes ao período compreendido entre julho de 2004 e março de 2005, no valor de R\$ 34.659,02, e supostos créditos vinculados às vendas no mercado interno com alíquota zero (art. 16 da Lei nº 11.116/2005), no valor de R\$ 901.174,61.

A interessada efetuou declarações de compensação na forma prevista no art. 26 da IN SRF nº 600/2005, no valor de R\$ 34.659,02 (fl. 01), no valor de R\$ 848.726,49 (fl. 01 do processo nº 11080.008990/2005-11 apensado) e no valor de R\$ 52.421,12 (fl. 12 do processo nº 11080.008990/2005-11 apensado).

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre que reconheceu parcialmente o direito creditório da Contribuição para o PIS e homologou parcialmente as compensações efetuadas pela empresa acima identificada, até o limite do crédito reconhecido.

*Posteriormente, o contribuinte informou, vide fls. 129 a 130, que aderiu ao programa de parcelamento dos débitos previsto na Lei nº 11.941/2009 e incluiu no referido parcelamento as glosas referentes aos itens 2.2 a 2.5 descritos no despacho decisório. Contudo, ressaltou que o **item 2.1 do despacho decisório permanece em discussão**, conforme consta em sua manifestação de inconformidade, onde alega inicialmente que os valores correspondentes a esta glosa não foram individualizados na planilha demonstrativa do cálculo, anexada ao despacho decisório.*

Alega também, em preliminar, que a fiscalização, ao deduzir dos créditos pleiteados o valor correspondente às glosas apuradas, sem a formalização de um lançamento, teria incorrido em cerceamento da defesa administrativa do contribuinte. Acrescenta, ainda, que as irregularidades apontadas no Despacho Decisório careceriam de comprovação suficiente.

Após uma análise dos autos, pode-se observar que em resposta à solicitação encaminhada pelo SECOJ da DRJ Porto Alegre, os valores referentes à glosa que permanece em litígio foram apresentados pela DRF Porto Alegre em planilha anexada à fl. 139, da qual o interessado não foi cientificado.

Desta forma, o presente processo foi remetido em diligência à DRF jurisdicionante, nos termos dos art. 18 (com redação dada pela Lei 8.748/93) e art. 29 do decreto 70.235/1972, para que fosse providenciada a ciência do interessado quanto aos valores individualizados referentes à glosa que permanece em litígio, conforme consta da referida planilha.

Reaberto o prazo para eventual manifestação do interessado, o mesmo afirmou expressamente que concorda com a planilha de cálculos da qual foi cientificado e reiterou os termos apresentados no item 2.1 da manifestação de inconformidade. Onde contesta a inclusão na base de cálculo da contribuição de valores contabilizados como recuperação de despesas. Ao final, pede o reconhecimento da nulidade da glosa contestada para que seja julgada procedente sua manifestação.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-30.763 de 07 de abril de 2011 (folhas 174/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/03/2005

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.

As receitas decorrentes de recuperação de despesas não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, por falta de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada regularmente cientificada do Acórdão em 03/06/2011 (e-folhas 180/181) interpôs Recurso Voluntário em 28/06/2011 (fls. 182/ss), onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação, os quais podem ser assim sintetizados:

- em preliminares, alega (i) a inexistência de lançamento para cobrança do suposto débito e (ii) a inexistência de comprovação das supostas irregularidades apontadas no despacho decisório;

- no mérito, aduz que o ingresso de valores referentes à recuperação de despesas não configura ingresso de receita, por tratar-se de reembolso de custos despendido, como adiantamento, pelo contribuinte. Deste modo, a recuperação de despesas não incorpora nenhum valor novo ao patrimônio da Recorrente, motivo pelo qual não deve ser computado na base de cálculo do PIS/COFINS;

- por fim, requer seja reconhecida a nulidade da glosa, por ausência de lançamento de ofício e por inexistência de comprovação das supostas irregularidades no “item 2.1”; no mérito, que seja afastada a glosa do “item 2.1”, haja vista que a recuperação de despesas não se subsume ao conceito de receita e, por conseguinte, seja reconhecida a legitimidade do direito creditório pleiteado.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

Como relatado, em preliminares a Recorrente questiona a inexistência de comprovação das supostas irregularidades apontadas no despacho decisório, especificamente em relação ao item “2.1 - Receitas Não Incluídas na Apuração da Base de Cálculo”. Aduz que ao “*analisar os documentos anexados ao processo - os quais, gize-se, resumem-se basicamente em relatórios e um resumo dos cálculos - a ora Recorrente deparou-se com a insubsistência dos dados disponibilizados pela Autoridade Fiscal, situação esta que inviabilizou a compreensão da empresa dos argumentos levados a efeito no despacho decisório e, consequentemente, prejudicou em demasia a elaboração da Manifestação de Inconformidade*” (vide e-folha 187).

Parece-me razoável o questionamento levantado pela Recorrente, uma vez que ao compulsar os autos, efetivamente, não consegui localizar os elementos de prova que levaram à autoridade fiscal a efetuar as glosas em relação às “receitas decorrentes de recuperação de despesas”, assim como não está explicitada a natureza de tais “receitas”.

Consta apenas no Despacho Decisório DRF/POA nº 068, de 11 de janeiro de 2007, a seguinte informação quanto à irregularidade apurada pela fiscalização (e-folha 67):

Constatei, no decorrer da ação fiscal, que o contribuinte não ofereceu à tributação as receitas decorrentes de recuperação de despesas.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS é o valor do faturamento, que corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, independentemente das atividades por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas, admitidas as exclusões e deduções expressamente previstas em lei. Integram o faturamento os valores contabilizados como recuperação de despesas, inexistindo previsão legal para que sejam excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS. (grifei)

Deste modo, entendo que existe dúvida razoável sobre os fatos alegados pela autoridade fiscal que precisam ser esclarecidos.

Destarte, entendo que ser propiciada a ampla oportunidade para **as partes** esclarecerem os fatos, através da juntada de documentação probante, para que possam demonstrar suas alegações, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório. O princípio da verdade material refere-se ao dever de esclarecer o fato real, trazer aos autos a versão mais próxima possível do evento ocorrido, para que o julgador disponha de elementos seguros para a sua decisão. Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes de produzirem e apresentarem suas provas, assim como implicam no direito de serem ouvidas nos autos.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que seja juntada aos autos a **documentação probante** que demonstre a glosa efetuada pela fiscalização em relação, especificamente, ao item “2.1 - Receitas Não Incluídas na Apuração da Base de Cálculo” do Despacho Decisório DRF/POA nº 068/2007.

Para tanto, a autoridade fiscal da DRF – Porto Alegre poderá, a seu critério, proceder à diligência na empresa, bem como intimá-la para apresentação dos elementos probantes que entender necessários e suficientes para comprovação dos fatos alegados.

Ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal da DRF – Porto Alegre deverá elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Conselheiro Relator